



Número: **0600063-11.2020.6.08.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE ALFREDO CHAVES ES**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)			
RONALDO BIANCHI (REPRESENTADO)			
jornal ES em Foco (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50140 17	21/09/2020 23:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**12ª ZONA ELEITORAL DE ALFREDO CHAVES ES**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600063-11.2020.6.08.0012 - ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTADO: RONALDO BIANCHI, JORNAL ES EM FOCO

**DECISÃO**

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar, em face de Ronaldo Bianchi e Jornal ES em Foco, por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada.

Contou o Representante, que o Representado Ronaldo Bianchi declarou "informação falsa em entrevista concedida ao vivo ao Jornal ES em Foco no dia 12/08/2020, de que 100% do esgoto de Alfredo Chaves é lançado no Rio Benevente sem tratamento e que a estação de tratamento de esgoto da sede encontra-se inoperante desde a enchente ocorrida no ano de 2012".

Asseverou que a notícia teve como objetivo macular a imagem do atual prefeito e induzir os eleitores "menos avisados", configurando fato capaz de exercer influência no Pleito.

Relatou que a referida informação tem sido reproduzida pelas redes sociais do facebook, o que aumenta a disseminação da notícia supostamente inverídica.

Requeru a concessão de medida liminar visando à "adequação ou retirada da propaganda eleitoral negativa das páginas dos requeridos no facebook <https://www.facebook.com/550646048344695/videos/304757447435071> e <https://www.facebook.com/photo?fbid=973876503035574&set=a.181300572293175>, no prazo fixado por este juízo.

Juntou os documentos ID 4078827, 4078828 e 4078829.

Foi proferida decisão (ID 4169629) determinado emenda à inicial no prazo de 01 (um) dia.

Após a emenda da exordial, o Ministério indicou os períodos de tempo nos quais houve a declaração da informação supostamente inverídica, para efeitos de sua eventual adequação, tendo juntado os documentos ID 443207 e 443208.

Antecipando-se à apreciação do pedido liminar e à sua regular citação, o Representado Ronaldo Bianchi apresentou defesa (ID 4700829), relatando que não houve ofensa à administração do atual prefeito no texto destacado pelo Ministério Público Eleitoral. Argumentou que o Representante se fundamenta em explicações e laudo que não condiz com a realidade dos fatos emitido pelo SAAE- Alfredo Chaves. Contou que "em visita *in loco* àquela Estação de Tratamento de Esgotos, fora realizado levantamento fotográfico que segue anexado, fotos capazes de provar que o ora segundo representado está totalmente certo em suas declarações e preocupações como cidadão alfredense" Concluiu a argumentação dizendo que " das duas, uma, ou a usina está inativada, ou os gases produzidos pelo tratamento anaeróbio estão sendo lançados na atmosfera, contaminando assim, o ar daquela localidade, o que configura, não crime ambiental por contaminação da água, mas sim, crime ambiental por contaminação do ar, pois, o chaminé que deveria queimar os gases produzidos está totalmente desativado".

Pediu, antes de qualquer decisão neste autos, a intimação, com urgência, da Promotoria de Justiça Ambiental e do Promotor Eleitoral desse Juízo, para que se proceda à vistoria "*in loco* da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita para se apurar com clareza a verdade dos fatos, criminalizando os reais responsáveis, não por crime de propaganda eleitoral



antecipada, mas sim, por crime ambiental".

Por derradeiro, requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas na contestação, visando à coleta de depoimentos quanto ao funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita e a possível prática de crimes ambientais praticados pelo SAAE – Alfredo Chaves

Juntou documentos ID 4710893, 4710899 e 4713625.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o Representado Ronaldo Bianchi, " (...) antes mesmo de qualquer decisão nestes autos é de imprescindível necessidade que se intime a Promotoria de Justiça Ambiental, bem como, o Promotor Eleitoral dessa comarca bem como, o Promotor Eleitoral dessa comarca e que, acompanhando esse Juízo, se proceda a vistoria *in loco* da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita para se apurar com clareza a verdade dos fatos (...)".

Entendo que, nesta fase processual, descabe a apreciação do pedido do representado Ronaldo Bianchi, tendo em vista que a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral ainda não foi julgada por este Juízo, não havendo óbice de que o exame do pedido do referido Representado venha a ser apreciado posteriormente por este Juízo, após o prazo para resposta previsto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE 23.608/19.

Acrescento que o art. 9º do CPC/2015 dispõe que o contraditório prévio **pode ser excepcionado na tutela de urgência**, na tutela de evidência e no caso de expedição de mandado de pagamento na ação monitória.

Quanto ao exame do pedido liminar, assim dispõe o art.300 do CPC/2015:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (destaquei)

Para a concessão de medida liminar, deve-se analisar a existência efetiva de dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro revela a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, enquanto que o segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final.

Da análise dos autos, percebe-se que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela liminar se mostram preenchidos.

A fumaça do bom direito verifico presente diante da análise dos conteúdos hostilizados demonstrarem, nesse juízo de cognição superficial, afronta à legislação eleitoral e da Constituição Federal, eis que tais postagens veiculam críticas que exorbitam o limite da liberdade de expressão, com a alegação de fatos que não se encontram comprovados- tais como "a usina de tratamento de esgoto de Alfredo Chaves não funciona desde a enchente de 2012-, e de práticas de crimes ambientais praticados pela gestão do atual prefeito , plasmada na afirmação de que "nosso esgoto está 100% jogado no Rio Benevente", ambas declarações afirmadas pelo Representado Ronaldo Bianchi em entrevista concedida ao Representado Jornal ES em Foco.

O perigo da demora entendo comprovado, uma vez que a finalidade eleitoral da propaganda irregular em tela alcança a cada dia um número maior de eleitores, impondo-se a imediata cessação das postagens que extrapolaram o direito à manifestação, sob pena de causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Isto posto, defiro a liminar pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido se determinar aos Representados Ronaldo Bianchi e Jornal ES em Foco a retirada, do Facebook, dos trechos do vídeo ID 4078827, ora juntado na inicial, alusivos aos períodos de tempo compreendidos entre 0.18 a 0.40 e 0.52 a 0.54, que constam nos links <https://www.facebook.com/550646048344695/videos/304757447435071> e <https://www.facebook.com/photo?fbid=973876503035574&set=a.181300572293175>.

Considerando que o Representado Ronaldo Bianchi já apresentou a sua defesa antes de ser regularmente citado, determino a citação do Representado Jornal ES em Foco, na forma do art. 18 § 3º, da Resolução TSE 23.608/19, para resposta à inicial, no prazo de 02 (dois) dias.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.

ALFREDO CHAVES - ES, 21 de setembro de 2020.

ARION MERGÁR



Juiz Eleitoral

